

Código:	DOC-120430	Módulo:	DOCUMENTO
Data:	30/04/2012	Revisão:	TÉCNICA
Assunto:	Quais são os produtos de autopeças que foram enquadrados no Regime de Substituição Tributária.		

SEÇÃO XVIII - DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

(Seção acrescentada pelo [Decreto 52.804](#), de 13-03-2008; DOE 14-03-2008; Efeitos a partir de 1º de abril de 2008)

Artigo 313-O - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXIV, e 60, I): (Redação dada ao artigo pelo [Decreto 52.920](#), de 18-04-2008; DOE 19-04-2008; Efeitos desde 1º de abril de 2008)

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a estabelecimento de fabricante de veículo automotor que, tendo recebido a mercadoria, não aplicá-la em processo produtivo;

III - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

IV - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado. (Redação dada ao inciso pelo [Decreto 55.000](#), de 09-11-2009; DOE 10-11-2009)

IV - a estabelecimento de fabricante ou importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado por este Estado. (Inciso acrescentado pelo [Decreto 53.002](#), de 15-05-2008; DOE 16-05-2008)

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Redação dada ao parágrafo pelo [Decreto 53.040](#), de 29-05-2008; DOE 30-05-2008; Efeitos desde 1º de junho de 2008)

1 - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos, 3815.12.10 ou 3815.12.90;

2 - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, 39.17;

3 - protetores de caçamba, 3918.10.00;

4 - reservatórios de óleo, 3923.30.00;

5 - frisos, decalques, molduras e acabamentos, 3926.30.00;

6 - correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, 4010.3 ou 5910.0000;

7 - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, 4016.93.00 ou 4823.90.9;

8 - partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, 4016.10.10;

- 9 - tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, 4016.99.90 ou 5705.00.00;
- 10 - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, 5903.90.00;
- 11 - mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, 5909.00.00;
- 12 - encerados e toldos, 6306.1;
- 13 - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, 6506.10.00;
- 14 - guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, 68.13;
- 15 - vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, 7007.11.00 ou 7007.21.00;
- 16 - espelhos retrovisores, 7009.10.00;
- 17 - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, 7014.00.00;
- 18 - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), 7311.00.00;
- 19 - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, 73.20;
- 20 - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, 73.25, exceto 7325.91.00;
- 21 - peso de chumbo para balanceamento de roda, 7806.00;
- 22 - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, 8007.00.90;
- 23 - fechaduras e partes de fechaduras, 8301.20 ou 8301.60;
- 24 - chaves apresentadas isoladamente, 8301.70;
- 25 - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, 8302.10.10 ou 8302.30.00;
- 26 - triângulo de segurança, 8310.00;
- 27 - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, 8407.3;
- 28 - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, 8408.20;
- 29 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08, 84.09.9;
- 30 - cilindros hidráulicos, 8412.21.10;
- 31 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, 84.13.30;
- 32 - bombas de vácuo, 8414.10.00;
- 33 - compressores e turbocompressores de ar, 8414.80.1 ou 8414.80.2;

- 34 - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33, 84.14.90.10 ou 84.14.90.3 ou 8414.90.39;
- 35 - máquinas e aparelhos de ar condicionado, 8415.20;
- 36 - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.23.00;
- 37 - filtros a vácuo, 8421.29.90;
- 38 - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, 8421.9;
- 39 - extintores, mesmo carregados, 8424.10.00;
- 40 - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.31.00;
- 41 - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, 8421.39.20;
- 42 - macacos, 8425.42.00;
- 43 - partes para macacos do item 42, 8431.1010;
- 44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.20 ou 84.33.90.90;
- 45 - válvulas redutoras de pressão, 8481.10.00;
- 46 - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, 8481.20.90;
- 47 - válvulas solenóides, 8481.80.92;
- 48 - rolamentos, 84.82;
- 49 - árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, 84.83;
- 50 - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), 84.84;
- 51 - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, 8505.20;
- 52 - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, 8507.10.00;
- 53 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamosmagnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores, 85.11;
- 54 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90;
- 55 - telefones móveis, 8517.12.13;

- 56 - alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes, 85.18;
- 57 - aparelhos de reprodução de som, 85.19.81;
- 58 - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), 8525.50.1 ou 8525.60.10;
- 59 - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, 8527.2;
- 60 - antenas, 8529.10.90;
- 61 - circuitos impressos, 8534.00.00;
- 62 - seccionadores e interruptores não automáticos, 8535.30.11;
- 63 - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, 8536.10.00;
- 64 - disjuntores, 8536.20.00;
- 65 - relés, 8536.4;
- 66 - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65, 8538;
- 67 - interruptores, seccionadores e comutadores, 8536.50.90;
- 68 - faróis e projetores, em unidades seladas, 8539.10;
- 69 - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, 8539.2;
- 70 - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, 8544.20.00;
- 71 - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, 8544.30.00;
- 72 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas, 87.07;
- 73 - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, 87.08;
- 74 - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), 8714.1;
- 75 - engates para reboques e semi-reboques, 8716.90.90;
- 76 - medidores de nível, 9026.10.19;
- 77 - manômetros, 9026.20.10;
- 78 - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, 90.29;
- 79 - amperímetros, 9030.33.21;
- 80 - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), 9031.80.40;
- 81 - controladores eletrônicos, 9032.89.2;

- 82 - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, 9104.00.00;
- 83 - assentos e partes de assentos, 9401.20.00 ou 9401.90.90;
- 84 - acendedores, 9613.80.00.
- 85 - tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios, 4009; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 86 - juntas de vedação de cortiça natural e de amianto, 4504.90.00 e 6812.99.10; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 87 - papel-diagrama para tacógrafo, em disco, 4823.40.00 ; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 88 - fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários., 3919.10.00, 3919.90.00 e 8708.29.99; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 89 - cilindros pneumáticos, 8412.31.10; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 90 - bomba elétrica de lavador de pára-brisa, 8413.19.00, 8413.50.90 e 8413.81.00; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 91 - bomba de assistência de direção hidráulica, 8413.60.19 e 8413.70.10; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 92 - motoventiladores, 8414.59.10 e 8414.59.90; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 93 - filtros de pólen do ar-condicionado, 8421.39.90; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 94 - “máquina” de vidro elétrico de porta, 8501.10.19; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 95 - motor de limpador de para-brisa, 8501.31.10; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 96 - bobinas de reatância e de auto-indução, 8504.50.00; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 97 - baterias de chumbo e de níquel-cádmio, 8507.20 e 8507.30; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 98 - aparelhos de sinalização acústica (buzina), 8512.30.00; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 99 - sensor de temperatura, 9032.89.82; (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)
- 100 - analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda), 9027.10.00. (Item acrescentado pelo **Decreto 54.092**,

de 10-03-2009; DOE 11-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009)

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

1 - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos - 3815.12.10 ou 3815.12.90;

2 - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso automotivo - 39.17;

3 - protetores de caçamba de uso automotivo - 3918.10.00;

4 - reservatórios de óleo para uso automotivo - 3923.30.00;

5 - frisos, decalques, molduras e acabamentos para uso automotivo - 3926.30.00;

6 - partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90 - 4016.10.10;

7 - tapetes próprios para automóveis, ônibus ou caminhões; outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados, para uso automotivo - 4016.99.90 ou 5705.00.00;

8 - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02, para uso automotivo - 5903.90.00;

9 - encerados e toldos para uso automotivo - 6306.1;

10 - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores - 6506.10.00;

11 - guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, para uso automotivo - 68.13;

12 - vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva - 7007.11.00 ou 7007.21.00;

13 - espelhos retrovisores para veículos - 7009.10.00;

14 - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios - 7014.00.00;

15 - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular) - 7311.00.00;

16 - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, para uso automotivo - 73.20;

17 - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso automotivo - 73.25, exceto 7325.91.00

18 - Fechaduras e partes de fechaduras para uso automotivo - 8301.20 ou 8301.60;

19 - chaves apresentadas isoladamente, para uso automotivo - 8301.70;

20 - outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para uso automotivo - 8302.30.00;

- 21 - triângulo de segurança - 8310.00;
- 22 - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 - 8407.3;
- 23 - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 - 8408.20;
- 24 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 (excluídas as da posição 8409.10.00 - para motores da aviação) - 84.09;
- 25 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão - 84.13.30;
- 26 - turbocompressores de ar para uso automotivo - 8414.80.2;
- 27 - partes das bombas e turbocompressores dos itens 25 e 26 - 8414.90.39;
- 28 - máquinas e aparelhos de ar condicionado para uso automotivo - 8415.20;
- 29 - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão - 8421.23.00;
- 30 - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão - 8421.31.00;
- 31 - depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos - 8421.39.20;
- 32 - macacos para uso automotivo - 8425.42.00;
- 33 - válvulas redutoras de pressão, para fins automotivos - 8481.10.00;
- 34 - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, para fins automotivos - 8481.20.90;
- 35 - válvulas solenóides, para fins automotivos - 8481.80.92;
- 36 - árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, para uso automotivo - 84.83;
- 37 - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos - 8505.20;
- 38 - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão - 8507.10.00;
- 39 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamosmagnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores - 85.11;
- 40 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, para uso automotivo - 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90;
- 41 - telefones móveis, para uso automotivo - 8517.12.13;

- 42 - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes, para uso automotivo - 85.18;
- 43 - aparelhos de reprodução de som, para uso automotivo - 85.19.81.90;
- 44 - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor) para uso automotivo - 8525.10.10;
- 45 - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, para uso automotivo - 8527.2;
- 46 - antenas para uso automotivo - 8529.10.90;
- 47 - selecionadores e interruptores não automáticos, para uso automotivo - 8535.30.11;
- 48 - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, para uso automotivo - 8536.10.00;
- 49 - disjuntores, para uso automotivo - 8536.20.00;
- 50 - relés, para uso automotivo - 8536.4;
- 51 - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 45, 46, 47 e 48 - 8538;
- 52 - interruptores, seccionadores e comutadores, para uso automotivo - 8536.50.90;
- 53 - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8535, 8536.50.90, para uso automotivo - 8538;
- 54 - faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo - 8539.10;
- 55 - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, para uso automotivo - 8539.2;
- 56 - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios para uso automotivo - 8544.30.00;
- 57 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas - 87.07;
- 58 - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 - 87.08;
- 59 - partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores) - 8714.1;
- 60 - medidores de nível, para uso automotivo- 9026.10.19;
- 61 - manômetros, para uso automotivo - 9026.20.10;
- 62 - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, para uso automotivo - 90.29
- 63 - amperímetros utilizados em veículos automóveis - 9030.33.21;
- 64 - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo) - 9031.80.40;
- 65 - controladores eletrônicos para uso automotivo - 9032.89.2;
- 66 - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo - 9104.00.00;

67 - assentos e partes de assentos para uso automotivo - 9401.20.00 ou 9401.90.90;

68 - acendedores para uso automotivo - 9613.80.00.

§ 2º - Na hipótese do inciso III:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A; (Redação dada ao item pelo **Decreto 53.002**, de 15-05-2008; DOE 16-05-2008)

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

4 - quando o estabelecimento que receber a mercadoria for armazém geral e o depositante estiver localizado em outra unidade da Federação, o armazém geral deverá calcular e pagar o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes de acordo com as normas relativas ao regime jurídico da substituição tributária previstas neste regulamento, no período de apuração em que ocorrer a saída da mercadoria com destino a outro estabelecimento localizado em território paulista. (Item acrescentado pelo **Decreto 54.375**, de 26-05-2009; DOE 27-05-2009; Efeitos a partir de 1º de junho de 2009)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica na saída com destino a estabelecimento de fabricante de veículo automotor ou de fabricante de autopeças.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por estabelecimento de fabricante de veículo automotor qualquer estabelecimento de fabricante de veículos de carga, de passageiros ou misto, bem como de máquinas, implementos e veículos agrícolas e rodoviários.

NOTA - V. DECRETO 52.847, de 31/03/08. Disciplina o recolhimento de ICMS relativo ao estoque de ração animal, produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas, papel, produtos de higiene pessoal e contraceptivos recebidos antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

Artigo 313-O - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXIV, e 60, I): (Redação dada ao artigo pelo **Decreto 52.837**, de 26-03-2008; DOE 27-03-2008)

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a estabelecimento de fabricante de veículo automotor que, tendo recebido a mercadoria, não aplicá-la em processo produtivo;

III - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- 1 - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos - 3815.12.10 ou 3815.12.90;
- 2 - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso automotivo - 39.17;
- 3 - protetores de caçamba de uso automotivo - 3918.10.00;
- 4 - reservatórios de óleo para uso automotivo - 3923.30.00;
- 5 - frisos, decalques, molduras e acabamentos para uso automotivo - 3926.30.00;
- 6 - partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90 - 4016.10.10;
- 7 - tapetes próprios para automóveis, ônibus ou caminhões; outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados, para uso automotivo - 4016.99.90 ou 5705.00.00;
- 8 - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02, para uso automotivo - 5903.90.00;
- 9 - encerados e toldos para uso automotivo - 6306.1;
- 10 - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores - 6506.10.00;
- 11 - guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, para uso automotivo - 68.13;
- 12 - vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva - 7007.11.00 ou 7007.21.00;
- 13 - espelhos retrovisores para veículos - 7009.10.00;
- 14 - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios - 7014.00.00;
- 15 - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular) - 7311.00.00;
- 16 - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, para uso automotivo - 73.20;
- 17 - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso automotivo - 73.25, exceto 7325.91.00 18 - Fechaduras e partes de fechaduras para uso automotivo - 8301.20 ou 8301.60;
- 19 - chaves apresentadas isoladamente, para uso automotivo - 8301.70;
- 20 - outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para uso automotivo - 8302.30.00;
- 21 - triângulo de segurança - 8310.00;
- 22 - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 - 8407.3;
- 23 - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 - 8408.20;

- 24 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 (excluídas as da posição 8409.10.00 - para motores da aviação) - 84.09;
- 25 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão - 84.13.30;
- 26 - turbocompressores de ar para uso automotivo - 8414.80.2;
- 27 - partes das bombas e turbocompressores dos itens 25 e 26 - 8414.90.39;
- 28 - máquinas e aparelhos de ar condicionado para uso automotivo - 8415.20;
- 29 - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão - 8421.23.00;
- 30 - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão - 8421.31.00;
- 31 - depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos - 8421.39.20;
- 32 - macacos para uso automotivo - 8425.42.00;
- 33 - válvulas redutoras de pressão, para fins automotivos - 8481.10.00;
- 34 - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, para fins automotivos - 8481.20.90;
- 35 - válvulas solenóides, para fins automotivos - 8481.80.92;
- 36 - árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, para uso automotivo - 84.83;
- 37 - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos - 8505.20;
- 38 - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão - 8507.10.00;
- 39 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamosmagnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjutores utilizados com estes motores - 85.11;
- 40 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, para uso automotivo - 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90;
- 41 - telefones móveis, para uso automotivo - 8517.12.13;
- 42 - alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes, para uso automotivo - 85.18;
- 43 - aparelhos de reprodução de som, para uso automotivo - 85.19.81.90;
- 44 - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor) para uso automotivo - 8525.10.10;

- 45 - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, para uso automotivo - 8527.2;
- 46 - antenas para uso automotivo - 8529.10.90;
- 47 - selecionadores e interruptores não automáticos, para uso automotivo - 8535.30.11;
- 48 - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, para uso automotivo - 8536.10.00;
- 49 - disjuntores, para uso automotivo - 8536.20.00;
- 50 - relés, para uso automotivo - 8536.4;
- 51 - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 47, 48, 49 e 50 - 8538;
- 52 - interruptores, seccionadores e comutadores, para uso automotivo - 8536.50.90;
- 53 - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8535, 8536.50.90, para uso automotivo - 8538;
- 54 - faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo - 8539.10;
- 55 - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, para uso automotivo - 8539.2;
- 56 - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios para uso automotivo - 8544.30.00;
- 57 - chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.-8706.00;
- 58 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas - 87.07;
- 59 - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.-87.08;
- 60 - **Revogado** pelo **Decreto 52.862**, de 03-04-2008 (DOE 04-04-2008).
- 60 - partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores) - 8714.1;
- 61 - medidores de nível, para uso automotivo - 9026.10.19;
- 62 - manômetros, para uso automotivo - 9026.20.10;
- 63- contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, para uso automotivo - 90.29
- 64 - amperímetros utilizados em veículos automóveis - 9030.33.21;
- 65 - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo) - 9031.80.40;
- 66 - controladores eletrônicos para uso automotivo - 9032.89.2;
- 67 - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo - 9104.00.00;
- 68 - assentos e partes de assentos para uso automotivo - 9401.20.00 ou 9401.90.90;

69 - acendedores para uso automotivo - 9613.80.00.

§ 2º - Na hipótese do inciso III:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica na saída com destino a estabelecimento de fabricante de veículo automotor ou de fabricante de autopeças.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por estabelecimento de fabricante de veículo automotor qualquer estabelecimento de fabricante de veículos de carga, de passageiros ou misto, bem como de máquinas, implementos e veículos agrícolas e rodoviários. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 52.862, de 03-04-2008; DOE 04-04-2008)

Artigo 313-O - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXIV, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

1 - monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila, 3916.20.0;

2 - protetores de caçamba de uso automotivo, 3918.10.0;0

3 - reservatório de óleo para veículos automotores, 3923.30.00;

4 - frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores, 3926.30.00;

5 - correias de transmissão para uso automotivo, 4010.3;

6 - partes de veículos automóveis dos Capítulos 84, 85 ou 90, 4016.10.10;

7 - juntas, gaxetas e semelhantes para uso automotivo, 4016.93.00;

8 - jogo de tapetes soltos para uso automotivo, 4016.99.90;

9 - outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto os da posição 5902), para uso automotivo, 5903.90.00;

10 - encerados e toldos para uso automotivo, 6306.1;

- 11 - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores), 6505.10.00;
- 12 - juntas e outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação para veículos automotores, 6812.90.10;
- 13 - guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, 6813;
- 14 - vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos, 7007.11.00;
- 15 - vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos, 7007.21.00;
- 16 - espelhos retrovisores para veículos automotores, 7009.10.00;
- 17 - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, 7014.00.00;
- 18 - reservatório de ar comprimido para veículos automotores, 7311.00.00;
- 19 - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, para uso automotivo, 7320;
- 20 - radiadores e suas partes de uso automotivo, 7322.1;
- 21 - outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso automotivo (exceto posição 7325.91.00), 7325;
- 22 - peso para balanceamento de roda de uso automotivo, 7806.00.00;
- 23 - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, 8007.00.00;
- 24 - fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores, 8301.20.00;
- 25 - outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores, 8302.30.00;
- 26 - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 (ignição por centelha), 8407.3;
- 27 - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 (ignição por compressão), 8408.20;
- 28 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408. (exceto posição 8409.10.00), 8409;
- 29 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, 8413.30;
- 30 - partes das bombas - do código 8413.30 -, 8413.91.00;
- 31 - bombas de vácuo, 8414.10.00;



Procedimento

Sistemas de Gestão Empresarial SGECS

Tel. 55 (0xx11) 2682-7045 / 2023-1587



- 32 - turbo compressores de ar para uso automotivo, 8414.80.2;
- 33 - máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores, 8415.20;
- 34 - aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, 8421.23.00;
- 35 - outros (exclusivamente filtros a vácuo), 8421.29.90;
- 36 - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, 8421.31.00;
- 37 - depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos, 8421.39.20;
- 38 - macacos hidráulicos para uso automotivo, 8425.42.00;
- 39 - rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas, 8482;
- 40 - árvores (veios) de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, 8483;
- 41 - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas, 8484;
- 42 - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias), 8507.10.00;
- 43 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores, 8511;
- 44 - outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual, 8512.20;
- 45 - aparelhos de sinalização acústica, 8512.30.00;
- 46 - limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores, 8512.40;
- 47 - partes (aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização - exceto os da posição 8539 -, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis), 8512.90;
- 48 - microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores), 8518;
- 49 - toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores), 8519;
- 50 - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), 8525.10.10;
- 51 - aparelhos receptores de radio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados

nos veículos automotores, 8527.2;

52 - outras (antena para veículos automotores), 8529.10.90;

53 - selecionadores e interruptores não automáticos, para uso automotivo, 8535.30.11;

54 - fusíveis e corta-circuito de fusíveis, para uso automotivo, 8536.10.00;

55 - disjuntores, para uso automotivo, 8536.20.00;

56 - relés, para uso automotivo, 8536.4;

57 - faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo, 8539.10;

58 - outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (exceto: 8539.29), 8539.2;

59 - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos, 8544.30.00;

60 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas, 8707;

61 - partes e acessórios dos veículos automóveis - das posições 8701 a 8705 -, 8708;

62 - partes e acessórios para veículos - da posição 8711 -, 8714.1;

63 - reboques e semi-reboques para quaisquer veículos (engate traseiro), 8716.90.90;

64 - contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros - exceto os das posições 9014 ou 9015 -, 9029;

65 - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos), 9104.00.00;

66 - assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis, 9401.20.00;

67 - partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores, 9401.90;

68 - medidores de nível, 9026.10.19;

69 - manômetros, 9026.20.10;

70 - contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis, 9032.89.2.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

Artigo 313-P - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda com base nas informações prestadas pelos contribuintes (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II e III, e arts. 28-B e 28-C, acrescentados pela Lei 12.681/07, art. 2º, II e III).

NOTA - V. PORTARIA CAT-32/08, de 20/03/08. Estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.